

---

## A RAZÃO PÚBLICA DE JOHN RAWLS COMO CONTRA-ARGUMENTO AO PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO”

Ana Catarina de Alencar

### **Resumo:**

Este artigo tem como objetivo analisar e compreender, criticamente, o projeto de lei “Escola sem Partido” à luz de uma Educação para a Cidadania enquanto direito humano fundamental inerente à ideia de uma democracia constitucional. Pretende-se trabalhar com os conceitos de Pluralismo Razoável, Dever de Civilidade e Princípio de Legitimidade no sentido de situar a proposta de lei no pensamento do filósofo americano John Rawls tecendo considerações ao projeto a partir de sua obra “O Liberalismo Político”. Por fim, procura-se desafiar a ideia da lei da “Escola sem Partido” partindo-se do critério de justificação da Razão Pública, a fim de demonstrar que a proposta não pode subsistir perante os valores de justiça inscritos em uma democracia constitucional pluralista.

**Palavras-chave:** Escola sem Partido; Razão Pública; John Rawls

### **Abstract:**

*This article aims to critically analyse and comprehend the bill "School Without a Party" in the light of an Education for Citizenship as a fundamental human right that challenges the very idea of constitutional democracy. It is intended to dialogue with Rawlsian concepts such as Reasonable Pluralism, Duty of Civility and Principle of Legitimacy in order to contextualize the above-mentioned bill in the work "Political Liberalism" of the north-American philosopher John Rawls. Finally, the article aims to challenge the idea of the "School Without a Party" program based on the justification criteria of Public Reason, regarding to demonstrate that the proposal cannot subsist before the values of justice enunciated in a pluralistic constitutional democracy.*

**Keywords:** School without Party; Public Reason; John Rawls

## Introdução

O Projeto de Lei brasileiro intitulado “Escola Sem Partido”<sup>1</sup> visa restringir o diálogo público de diferentes concepções de bem no âmbito escolar, com base no argumento de que a discussão de diferentes “ideologias” no espaço da escola consistiria em uma afronta ao direito da família de oferecer educação moral e política adequada aos educandos. O projeto tem como fundamentação o mito da neutralidade do ensino e a restrição de “abusos” que estariam sendo praticados em nome da liberdade de cátedra dos professores nas escolas públicas brasileiras.

Assim, a proposta que pretende vincular a educação brasileira à neutralidade do conhecimento nas instâncias federal, estadual e municipal (contendo projetos de lei protocolados em 16 estados da Federação) busca vedar “a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes”.<sup>2</sup>

De acordo com a Constituição da República Federativa Brasileira em seus artigos 205 e 206, a educação compreende o desenvolvimento pessoal do educando voltado para o exercício de sua cidadania em sociedade (e não somente para o exercício de atividades no mercado de trabalho) em uma cultura pública favorável ao pluralismo de ideias e à liberdade de aprender, pesquisar e ensinar.

Este entendimento se coaduna com os próprios objetivos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, conforme preceitua o artigo 3º da Constituição Federal Brasileira ao afirmar a construção e uma sociedade livre, justa e solidária na qual são vedadas todas as formas de discriminação e preconceito, ou seja, na qual o Estado brasileiro não pode privilegiar qualquer cosmovisão pretensamente majoritária na sociedade que contribua para restringir discursos de minorias.

<sup>1</sup> Projeto de lei e proposta integral disponíveis em <http://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em 07.06.2017.

<sup>2</sup> Vide exposição de motivos do primeiro projeto de lei protocolado sob a alcunha de Escola sem Partido, Projeto de Lei nº 867 de 2015. “Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes”. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1312409](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1312409). Acesso em 07.06.2017.

Neste sentido, o presente artigo pretende demonstrar que o programa “Escola sem Partido” vem desafiar e colocar em risco os valores dos direitos humanos inscritos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>3</sup>, na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, no Pacto Internacional De Direitos Culturais Econômicos e Sociais<sup>5</sup>, na Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>6</sup>,

<sup>3</sup> Lei 9.394 de Dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em 07.06.2017.

<sup>4</sup> Vide artigo 26: 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito; 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz; 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos. Disponível em [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 07.06.2017.

<sup>5</sup> Vide artigo 13 – 1: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 07.06.2017.

<sup>6</sup> Vide artigos 28 e 29 (Artigo 28) – 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito (...); 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção. (Artigo 29) - 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente; 2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado; - 3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 07.06.2017.

bem como na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Contra a Mulher<sup>7</sup>.

Esta análise será feita seguindo o método dedutivo de pesquisa, com base em pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica abarca a coleta de informações, leitura, avaliação e sistematização de fontes já publicadas sobre o tema, e se fundamenta em livros, legislação infraconstitucional, constitucional e internacional. Esse procedimento auxiliará nas bases teóricas, permitindo o exercício reflexivo sobre o tema.

Assim, procura-se situar a problemática em torno do projeto de lei “Escola sem Partido” a partir de um diálogo com uma concepção de Educação para a Cidadania, demonstrando outras críticas já empreendidas em relação à proposta para, ao final situá-la dentro da obra de John Rawls, desafiando sua constitucionalidade num sistema democrático pluralista através da categoria de justificação pública de normas, atos e decisões jurisdicionais denominada “Razão Pública”.

## I. Educação para a cidadania e educação familiar

Os instrumentos internacionais sobre o direito humano à educação percebem-na como um mecanismo para a emancipação do ser-humano, portanto, fala-se em uma Educação voltada para a Cidadania ou em uma Educação em Direitos Humanos.

De acordo com a UNESCO (1998) em parecer intitulado “Educação Cidadã para o Século XXI – O que significa uma Educação para a Cidadania? ”, tem-se os seguintes conceitos a fim de demonstrar que a educação, em que pese seja livremente dada pela família, não pode ser desacoplada de seus aspectos sociais e políticos:

(...) a educação para a cidadania que treina "bons" cidadãos, **ou seja, os cidadãos conscientes das questões humanas e políticas em jogo em sua sociedade ou nação, exigem de cada cidadão qualidades éticas e morais.** Todas as formas de educação para a cidadania inculcam (ou visam inculcar) **o respeito pelos outros e o reconhecimento da igualdade de todos os seres humanos.** E em combater todas as formas de discriminação

<sup>7</sup> Vide artigo 5º: Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 07.06.2017.

**(racistas, baseadas em gênero, religiosas, etc.) promovendo um espírito de tolerância e paz entre os seres humanos.** (tradução e grifos nossos).

Conforme leciona o filósofo norte-americano, John Rawls, o fato do pluralismo é um dado histórico e cultural inegável desta época; para o qual não há como retroceder. Não é possível homogeneizar visões de mundo a fim de que a educação seja transmitida privilegiando um determinado conjunto de valores de uma sociedade pós-moderna complexa (CITTADINO, 2004, p.80). Portanto, se impõe uma nova necessidade de que a cultura democrática possa equilibrar o imperativo de uma educação cidadã, com base nos valores dos direitos humanos, e as convicções particulares dos educandos e de suas famílias.

O projeto de lei intitulado “Escola sem Partido” parte de premissas distorcidas, do ponto de vista da preservação do pluralismo e da democracia, conforme há de se demonstrar. Nota-se que, referido projeto surge na sociedade brasileira em meados de 2005 como reação conservadora de grupos religiosos que ascenderam à cargos políticos na última década contra a denominada “ideologia de gênero” (literalmente citada no projeto), bem como contra uma suposta “doutrinação comunista” que estaria ocorrendo nas escolas brasileiras através de professores ligados à movimentos sociais de “esquerda”.

Os defensores do projeto tendem a interpretar equivocadamente o fenômeno da politização dos cidadãos; que ocorre quando a estes são dadas as ferramentas teóricas, práticas e críticas para que assumam uma consciência social e política em relação ao mundo à sua volta, e não quando passam a ser filiados ou relacionados a bandeiras partidárias. Em outros termos, ser cidadão e tomar uma posição em relação à sua condição de membro de um determinado contexto histórico e social nada tem a ver com ser partidário de uma determinada coligação ou partido político.

Neste contexto, a vinculação de uma escola pública brasileira a um determinado partido político é terminantemente vedada pela legislação vigente, mas, isto jamais poderá implicar em privar os educandos de sua liberdade de aprender sobre política e se expressar sobre ela – adquirindo consciência social crítica - seja ela através do ensino da história dos movimentos e lutas sociais, de princípios constitucionais básicos ou na filosofia das ideias políticas:

O ensino nas escolas de uma cultura democrática proíbe o dogmatismo em qualquer tipo de educação cívica. Os métodos e abordagens escolhidos são aqueles baseados **na discussão entre alunos e entre alunos e professores e preveem que as crianças e os jovens falem e**

**se expressem.** Em uma democracia, **a educação para a cidadania procura educar os cidadãos que serão livres para fazer seus próprios julgamentos e manter suas próprias convicções.** O cumprimento das leis existentes não deve impedir os cidadãos de buscar e planejar leis melhores e sempre mais justas. O respeito pela lei, que é um dos objetivos da educação cívica, **chama não a submissão cega a regras e leis já aprovadas, mas a capacidade de participar na elaboração delas.** (tradução e grifos nossos).

De acordo com as lições de Cosson (2010, p.13-18) e Resende (2010, p.20-28), os valores dos direitos humanos conferem ao indivíduo o direito de receber uma educação política, a fim de que não seja privado de conhecimentos que são importantes para o exercício da democracia, especialmente para o direito de voto, que é estreitamente relacionado à capacidade crítica de leitura dos fenômenos políticos e sociais vigentes.

Uma tal educação política se baseia tanto em aspectos teóricos de ciência política ou de teoria constitucional, como em abordagens não-formais de educação, ou seja, ações sociais, visitas à espaços públicos considerados importantes para o desenvolvimento da humanidade ou da comunidade local, bem como outras ações práticas. Todos os saberes que advém destas experiências não podem ser neutros, são políticos e críticos, mas, não são partidários.

É imperativo para a construção de uma sociedade menos corruptível e mais igualitária como que a se aspira para as próximas gerações brasileiras que exista um processo crescente de letramento ou alfabetização política visando o empoderamento do sujeito em relação aos seus direitos e ao fortalecimento da democracia. Este ensino para a cidadania não se coloca enquanto atitude reacionária ou excludente sobre determinadas formas de vida. Uma atitude combativa deste tipo não conduz à civilidade e ao exercício da cidadania entre sujeitos livres e iguais.

Tendo em vista que o educando é um ser em formação que assume uma consciência própria a partir não somente de valores familiares, mas, também daqueles que são discutidos em âmbito público, é imprescindível que a escola seja um ambiente de estímulo ao diálogo para combater todas as formas de preconceito e discriminação, que não raro são disseminados na esfera da convivência doméstica. Assim, de acordo com a UNESCO (1998), são objetivos da educação pública para o século XXI:

1. Educar as pessoas na cidadania e nos direitos humanos **através da compreensão dos princípios e das instituições [que regem um Estado ou uma nação];**
2. Aprender a **exercer o julgamento e a faculdade crítica;**
3. Adquirir um senso de **responsabilidades individuais e comunitárias.** (tradução e grifos nossos).

De acordo com Gutmann (1987, p. 58), seguindo as implicações do pensamento de Rawls na esfera da escola, as características de uma escola cidadã deveriam estar pautadas no multiculturalismo, na democracia e no pluralismo razoável de valores. Estas seriam cosmovisões partilháveis por todos os cidadãos no âmbito da escola, superando as contradições entre concepções particulares de educandos e pais em relação aos demais educandos, seus pais e professores.

## **II. O fato do pluralismo razoável e o ensino público obrigatório**

O Liberalismo Político de John Rawls se baseia no reconhecimento da teoria do pluralismo de valores, que considera o fato da pluralidade de concepções de bem como um dado natural das sociedades complexas democráticas<sup>8</sup>. Assim, em um contexto marcado pelo pluralismo de valores, culturas e credos, em escala global, seria praticamente impossível retroceder a uma homogeneização de concepções de mundo, considerando os ganhos históricos já alcançados neste sentido.

A grande questão que se impõe é a de saber de que maneira indivíduos extremamente divididos entre suas doutrinas filosóficas, morais ou religiosas podem conviver em um cenário de tolerância no ambiente escolar assumindo uma perspectiva política que pode ser adotada por todos com estabilidade.

O fato do pluralismo em Rawls é descrito como um pluralismo razoável, pois está fundamentado na capacidade da maioria dos sujeitos de uma sociedade democrática de pautarem sua vida segundo concepções abrangentes que são razoáveis. As concepções abrangentes razoáveis são ideias, teorias ou doutrinas, filosóficas, políticas ou religiosas que têm em si uma dimensão de razoabilidade. De acordo com esta mesma concepção, o indivíduo é tomado em uma dimensão de ser racional no sentido de

<sup>8</sup> Conforme leciona Samuel Freeman: “O pluralismo razoável, e não o pluralismo per se, define os parâmetros e o alcance do motivo público. Isto significa, em primeiro lugar, que o motivo público não procura resolver pessoas não razoáveis ou doutrinas irracionais em seus esforços para justificar leis e políticas públicas. Então (para mencionar as opiniões que os críticos de Rawls sugeriram), não há nenhuma presunção de que os darwinistas sociais, fundamentalistas, neonazistas ou escravos do Sul estão abertos à razão pública. Também não devem ser feitos esforços para abordar ou acomodar seus pontos de vista. Essas doutrinas não são razoáveis ou não podem ser afirmadas por cidadãos razoáveis que desejam justificar suas relações sociais e políticas por razões que outros cidadãos livres e iguais podem razoavelmente aceitar” (FREEMAN, 2003, p. 39-40).

conseguir determinar meios para a consecução de fins; de um ser capaz de um senso de justiça e, capaz de um senso de razoabilidade, na medida em que está apto a conceber razões justificáveis do ponto de vista moral que os outros não poderiam razoavelmente rejeitar nos termos equitativos da cooperação social:

As pessoas são razoáveis em um aspecto fundamental, quando suponhamos que entre iguais, se dispõem a propor princípios e critérios que possam constituir termos equitativos de cooperação e quando se dispõem, voluntariamente a se submeterem a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo. (...) Em contraste, as pessoas não são razoáveis nesse mesmo aspecto mais básico quando planejam envolver-se em esquemas cooperativos, mas não estão dispostas a honrar, nem mesmo a propor, exceto como um expediente necessário e de simulação pública, quaisquer princípios ou critérios gerais que especifiquem termos equitativos de cooperação. (...) Outra diferença fundamental entre o razoável e o racional é que o razoável é público de uma forma que o racional não é. Isto significa que é pelo razoável que entramos no mundo público de outros e nos dispomos a propor ou a aceitar, conforme o caso, termos equitativos de cooperação com eles (RAWLS, 2011, p. 57-64).

John Rawls também elucidada a natureza das doutrinas abrangentes razoáveis. Primeiro supõe que as pessoas razoáveis somente professem doutrinas abrangentes razoáveis. A definição de doutrinas abrangentes razoáveis consegue abarcar o grande número de doutrinas filosóficas, religiosas ou morais presentes em uma sociedade complexa.

Como já assinala, o liberalismo político considera ponto pacífico não somente o pluralismo, mas o fato do pluralismo razoável. Mais do que isso, supõe que, dentre as principais doutrinas abrangentes razoáveis que existem, algumas são religiosas. A concepção de “razoável” é formulada de modo que comporte essa possibilidade (RAWLS, 2011, p. XIX).

Para Rawls (2011), o florescimento de várias concepções abrangentes, ou seja, doutrinas morais, religiosas e políticas no seio social surge como decorrência dos “limites naturais da razão”, ou seja, não é possível saber a totalidade de tudo, bem como não é possível interpretar todos os dados da realidade, sempre e necessariamente, da mesma forma.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Os limites naturais da razão teriam como fundamento: “a) A complexidade habitual das evidências empíricas e científicas sobre um mesmo caso; b) A dificuldade de sopesar de maneira adequada tais evidências, mesmo que concordemos na determinação delas; c) A ambigüidade que é própria de todos os conceitos políticos, morais, etc; d) Nossa tendência a avaliar, de modo distinto, as evidências e valores com os quais deparamos a partir de nossas próprias vidas e experiências particulares; e) A dificuldade para sopesar diferentes considerações normativas que em geral se situam de um lado e de



As concepções abrangentes razoáveis são ideias, teorias ou doutrinas, filosóficas, políticas ou religiosas que têm em si uma dimensão de razoabilidade, ou seja, elas são praticadas pelos sujeitos na sociedade sem representar uma ameaça aos direitos dos demais, nem prejudicar a estabilidade político-institucional.

Esta compreensão não engendra qualquer prejuízo à liberdade e à igualdade – princípios fundamentais de um regime democrático - tendo em vista que não se exclui do cenário social as doutrinas perseguidas ou censuradas pela maioria dos membros da sociedade; aquelas tidas como “tabus” sociais. Sua dimensão de “termos equitativos de cooperação” reafirma a importância da participação de todos na democracia.<sup>10</sup>

Assim, para que o pluralismo razoável possa ter lugar na escola pública é necessário que os educandos sejam concebidos e tratados como cidadãos livres e iguais, numa perspectiva de valores compartilhada por todos. No contexto escolar, o Liberalismo Político de John Rawls pressupõe a necessidade de introduzir o indivíduo no ensino que vise conciliar as razões públicas e não-públicas<sup>11</sup> do educando; processo este que deverá ser aprimorado ao longo da experiência social deste sujeito pela vida.<sup>12</sup>

---

outro da mesma questão; f) A genuína dificuldade que existe para tomar uma mesma decisão última diante desse tipo de dilemas valorativos” (GARGARELA, 2008, p. 29).

<sup>10</sup> Cfr: “O liberalismo político procura, portanto, formular uma interpretação desses valores como os de um domínio especial – o político – e, por conseguinte, como uma visão que se sustenta por si própria. Aos cidadãos individualmente, como parte da liberdade de consciência, cabe estabelecer como os valores do domínio político devem se articular a outros valores de sua doutrina abrangente. Isso por que sempre supomos que os cidadãos têm dois pontos de vista, um abrangente e o outro político, e que sua visão global pode se dividida em duas partes, que se conectam entre si de forma apropriada. Ao fazer isso, esperamos que seja possível, na prática política, embasar os elementos constitucionais essenciais e as instituições básicas de justiça unicamente nesses valores políticos, entendendo-os como a base da razão e da justificação públicas” (RAWLS, 2011, p. 165).

<sup>11</sup> De acordo com Rawls, o ideal de razões públicas é contraposto à uma ideia de razões não-públicas, mas que não são privadas. Dentre as ideias de razões não-públicas encontram-se aquelas de associações, como igrejas e universidades, que são deliberadas publicamente, contudo, não constituem razões públicas em relação à sociedade política. Estas ideias “abarcam as muitas razões da sociedade civil e pertencem à cultura de fundo em oposição à cultura política pública”. São razões pertencentes ao social, mas que não são necessariamente consideradas razões privadas. Nos termos de Rawls: “A distinção entre público e não público não corresponde à distinção entre público e privado. Deste último não me ocupo: não existe algo como uma razão privada. Existe a razão social – as muitas razões de associações na sociedade que constituem a cultura de fundo. Também há, digamos, uma razão doméstica – a razão de famílias como pequenos grupos da sociedade – que contrasta tanto com a razão pública quando com a razão social. Na condição de cidadãos, participamos de todos esses tipos de razão e preservamos os direitos de cidadãos iguais quando assim o fazemos”. *Id. Ibidem*, p. 259-260

<sup>12</sup> Cfr: “Desse modo, para mostrar como uma sociedade bem-ordenada pode unificar-se e se tornar estável, introduzimos outra ideia fundamental do liberalismo político: um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Em tal consenso, essas doutrinas subscrevem a concepção política, cada qual a partir de seu ponto de vista específico”. *Id. Ibidem*, p. 157, 158.

Logo, por um lado é necessário que seja transmitido ao educando que ele é um cidadão pertencente à uma determinada comunidade com valores comuns - que transcendem sua mera individualidade - sendo democraticamente iluminada pelos valores dos direitos humanos. Por outro lado, é necessário também ressaltar que o educando pertence à uma identidade “não-pública”, menos ampla - com origem em seu contexto doméstico e familiar - o qual deverá ser compatibilizado de certa forma com os valores praticados no âmbito público.<sup>13</sup>

Esta ideia de um “eu dividido”<sup>14</sup> entre concepções públicas e não-públicas advém da própria noção de indivíduo razoável de Rawls. Uma pessoa razoável é aquela capaz de moldar sua conduta à termos equitativos de cooperação escolhidos pelos membros da sociedade.<sup>15</sup>

Assim, o indivíduo se divide em um “eu” público, correspondente aos valores de justiça política e a um “eu” não-público, correspondente à sua própria doutrina abrangente confessada na igreja, na família, etc:

Seja como for o problema, como o desenvolvimento contínuo da humanidade ou a estabilidade do Estado de Direito, é necessária uma troca de ideias, noções, julgamentos e

<sup>13</sup> Cfr: “A passagem de uma mera situação de *modus vivendi* a um consenso constitucional, assim como a passagem deste para o consenso sobreposto, baseia-se, fundamentalmente, na concepção de psicologia moral que Rawls admite como presente ao longo de *LP*. De acordo com ela, as pessoas têm, junto com (os dois poderes morais“) sua capacidade para formar uma concepção do bem e sua capacidade para aceitar concepções de justiça e equidade, o desejo de agir em virtude de tais concepções”. *Id ibidem*, p. 236.

<sup>14</sup> Cfr: “Todos aqueles que afirmam uma concepção política partem do interior de sua própria doutrina abrangente e se valem das razões religiosas, filosóficas ou morais que essa visão oferece. O fato de que as pessoas endossem a mesma concepção política em nada torna essa adesão menos religiosa, filosófica ou moral, conforme o caso, uma vez que são razões nas quais as pessoas acreditam de forma sincera e que determinam a natureza de sua adesão. Isto significa que aqueles que professam as diferentes doutrinas que dão sustentação à concepção política não lhe retirarão o apoio caso a força relativa de sua própria doutrina na sociedade venha a se alterar e por fim se tornar dominante. (...) Cada uma das doutrinas dá apóio à concepção política por si mesma e cada qual com base em suas próprias razões. A prova disso é o consenso se mostrar estável mesmo no caso de alterações na distribuição de poder entre as doutrinas. Essa característica da estabilidade evidencia um contraste fundamental entre um consenso sobreposto e um *modus vivendi*, cuja estabilidade depende, com efeito, de circunstâncias fortuitas e de um equilíbrio de forças” (RAWLS, 2011, p. 175).

<sup>15</sup> Cfr: “Não se trata de uma psicologia que tenha origem na ciência da natureza humana, e sim de um esquema de conceitos e princípios que expressa certa concepção política de pessoa e um ideal de cidadania. (...). Não podemos dizer o que quer que desejemos, uma vez que essa interpretação tem de satisfazer as necessidades práticas da vida política e do pensamento refletido acerca dela. Como qualquer outra concepção política, para que seja praticável, suas exigências e seu ideal de cidadania devem ser aqueles que as pessoas possam entender, aplicar e se sentir suficientemente motivadas a respeitar. Essas são condições suficientemente restritivas para a formulação de uma concepção praticável de justiça e de seu ideal político, embora sejam condições distintas daquelas da psicologia humana como ciência natural”. *Id. Ibidem*, p. 103, 104.

opiniões individuais. Mesmo entre crianças pequenas, é possível um diálogo desse tipo. (UNESCO, 1998) (tradução).

O senso de justiça exerce papel fundamental neste ponto da discussão. Somente é possível compatibilizar os valores da escola no espaço público com as próprias concepções abrangentes de bem do educando e de sua família, em caso de conflito, na medida em que se tiver em vista que os sujeitos possuem uma capacidade moral de um senso de justiça<sup>16</sup>, isto implica no pleno respeito pelos princípios de justiça uma vez escolhidos – da igualdade e liberdade de todos para com todos.

### **III. A razão pública de John Rawls como contra-argumento à lei da escola sem partido**

Em decisão proferida no dia 22 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminarmente a lei que estabelece o programa “Escola sem Partido” no estado do Alagoas. Corroborando este entendimento e procurando questionar a retirada dos termos que possibilitariam a discussão sobre identidade de gênero no ensino brasileiro, em 13 de abril de 2017, relatores da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Expressão enviaram manifestação ao governo brasileiro alertando para o fato de que esta proposta implica em censura significativa e violaria o direito à expressão nas salas de aula, restringindo o direito do aluno brasileiro a receber informação, de forma arbitrária. A partir do movimento iniciado na ONU, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitou em 25 de maio de 2017, uma audiência pública, *ex officio*, com o Estado Brasileiro para tratar, justamente, da seguinte temática: “Direitos Humanos e Educação livre, plural e sem censura no Brasil : a proposta de exclusão da perspectiva de identidade de gênero e orientação sexual da Base Nacional Curricular Comum e o projeto “Escola Sem Partido””.

Assim, as críticas a este projeto têm se espalhado sob diversas óticas, de modo que aquilo que sobressai entre elas é a ideia de que professores não podem discutir no espaço escolar os temas que contradizem as convicções morais dos pais dos estudantes.

Não apenas do ponto de vista metodológico do ensino, mas, também do ponto de vista político-social, a proposta da lei “Escola se partido” carece de (i) fundamentação constitucional e de (ii) viabilidade prática quanto a seus resultados.

Segundo a lógica dos redatores do projeto seria impossível ensinar temáticas básicas na escola, como o próprio evolucionismo, pois esta “doutrina” poderia contradizer a moral de inúmeros pais e educandos cristãos. Também não seria possível explicar no que consiste o livre mercado, por exemplo, sob pena de se estar contrariando a filosofia adotada por uma família socialista, de forma que o professor estaria “doutrinando” a “audiência cativa dos alunos”.<sup>17</sup> No que tange à educação sexual, de gênero e de direitos reprodutivos, o debate ficaria ainda mais complexo, pois cada aluno adota um modelo diferente de família ou relações parentais que podem ser mais convencionais ou não.

É de se questionar como o professor poderia contextualizar os conhecimentos ensinados aos alunos deste modo, uma vez que ele não poderá se utilizar de exemplos que contenham quaisquer implicações “ideológicas”. Questões como equidade de gênero, racismo e xenofobia, multiculturalismo, desemprego, pobreza, etc, deveriam ficar sobre estrita censura em sala. A complexidade do tema é tamanha que, de acordo com a proposta de lei seria mais viável abolir o ensino público obrigatório e deixar a educação ao encargo de cada família individualmente considerada.

Estas considerações novamente tornam claro o cerne do equívoco dos defensores da proposta ao confundir questões políticas com “doutrinação partidária”. Note-se que o político é aquilo da ordem da *pólis*, ou seja, de caráter público. Portanto, se trata de uma categoria muito mais ampla e jamais neutra. Falar de cidadania ou política na escola poderia envolver uma gama de assuntos desde impostos ou moda até sistema de saúde e tecnologia.

Neste ponto, é de se indagar: qual o papel do Estado brasileiro em toda esta polêmica e como desafiar uma lei desta natureza? Pretende-se ao longo deste tópico utilizar o critério de argumentação da Razão Pública de John Rawls como forma de demonstrar que uma tal lei não poderá subsistir em uma democracia constitucional.

<sup>17</sup> Projeto de Lei em âmbito federal: Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor: I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias. Disponível em: <http://www.programaescolasempartido.org/pl-federal/>. Acesso em 07.06.2017.

Partindo de uma teoria liberal-igualitária que se apoia no fato do pluralismo razoável, Rawls afirmará que um governo democrático não pode justificar suas decisões apelando a valores religiosos ou concepções abrangentes do bem: suas decisões, políticas, leis e demais pronunciamentos devem ser tomados com base na justificação racional do modelo de Razão Pública. Neste sentido, a Razão Pública significa uma razão dos “cidadãos democráticos”, sendo “pública” de três modos distintos:

a) enquanto a razão dos cidadãos como tais: é a razão do público; b) quanto ao objeto que tem como próprio: questões que tem a ver com o bem público em assuntos fundamentais de justiça e c) quanto a sua natureza e conteúdo, que se vincula a ideais e princípios expressos pela concepção política de justiça da sociedade (RAWLS, 2011, p. 251).

A Razão Pública<sup>18</sup> preceitua que quando questões básicas de justiça estão em jogo, os cidadãos, partidos políticos ou autoridades não devem apelar a razões “não-públicas” ou privadas que as demais pessoas não possam aceitar razoavelmente em um consenso público. Isso implicaria em violar o Princípio da Legitimidade, que tem o condão de indicar quando e em que medida o poder político está sendo exercido de modo apropriado em uma sociedade democrática:

Segundo Rawls, e tal como vimos, só se pode dizer que o poder político é exercido de modo conveniente – e, portanto, só se respeita o princípio de legitimidade – quando ele é exercido de acordo com uma constituição cujo conteúdo essencial é razoável esperar que todos os cidadãos aprovem, como livres e iguais, à luz de princípios e ideais aceitáveis em termos de sua razão humana comum. Assim, por exemplo, se alguém quisesse interpretar a ideia de liberdade incorporada à constituição, a partir de razões não públicas, como as fornecidas pela sua própria religião, para dizer, por exemplo, que a constituição proíbe as práticas homossexuais, estaria violando o princípio de legitimidade. Ou seja, ao pedir que a constituição seja interpretada e aplicada a partir de razões não públicas, isto é, recorrendo a convicções que outros podem, razoavelmente, rejeitar (RAWLS, 2011, p. 275).

<sup>18</sup> Cfr: “O fato de que as questões pertinentes à estrutura básica da sociedade devam ser solucionadas com base em um padrão estrito de razão pública – isto é, com base em razões que todos podem, em princípio, compartilhar – não significa que tudo o mais seja subtraído da discussão pública. Há um sem número de questões políticas importantes, como as que mencionei antes, com respeito às quais os argumentos que se farão representar na discussão pública, necessariamente se fundamentarão em concepções específicas sobre o que é valioso na vida humana. E certamente precisaremos aperfeiçoar o processo democrático para que nos tornemos capazes de decidir essas questões pensando os méritos relativos de razões que são articuladas a partir de concepções controversas de bem. Para exemplificar, queremos ouvir as razões – e, quando for o momento, deliberar de novo informado as questões que se apresentarem – dos que defendem um estilo de vida baseado no consumo e no conforto material e as razões dos que defendem um estilo de vida mais austero e em conformidade com a sustentabilidade ecológica. Essas questões envolvem conflitos de valor para os quais não há nenhum terreno neutro possível além daqueles propiciados pelos procedimentos de deliberação democrática. Mas dizer isso é muito diferente de dizer que a concepção de razão pública de Rawls empurra questões dessa natureza – as que não dizem diretamente respeito à justificação das instituições básicas – para a “cultura de fundo” (VITA, 2007, p. 279-281).

O respeito ao princípio da legitimidade é, então, o que vem a promover nos cidadãos um dever moral – dever de civilidade - de recorrer a razões públicas sempre que se discute sobre conteúdos constitucionais ou de estrutura básica da sociedade<sup>19</sup>.

A ideia de Razão Pública em Rawls se converte em um imperativo, a fim de justificar determinada norma. Esta justificação deverá passar pelo teste sobre se a referida norma pressupõe a superioridade ou privilégio de alguma concepção específica de bem sobre as demais, mesmo que esta seja a ideologia dominante ou majoritária da sociedade em questão. Assim, para revelar se este princípio é violado por uma norma jurídica, é necessário avaliar os fundamentos éticos desta decisão e não apenas seus efeitos ou resultados.

Por conseguinte, uma vez estabelecida esta cultura pública da democracia, os grupos que adotam diferentes convicções ou doutrinas razoáveis de bem são forçados, em certa medida, a compatibilizar suas convicções com razões que possam ser aceitas pelos demais no foro público.

Trata-se da necessidade inerente à própria natureza de um regime democrático de que seja construído um espaço de discussão pública na qual se desenvolvam concepções políticas de justiça aceitáveis para as demais pessoas<sup>20</sup>. Similarmente, ao aprovar leis e promulgar decisões jurisdicionais, as autoridades públicas deverão transcender sua concepção particular de bem, a fim de traduzi-las em termos de Razão Pública, ou seja, de princípios razoáveis que estão na base de um consenso público constitucional e que não podem privilegiar convicções próprias.

A disposição moral do sujeito que assim se conduz, não se confunde com um altruísmo, uma vez que um acordo deste tipo é uma condição para que cada indivíduo

<sup>19</sup> “Por “estrutura básica da sociedade”, devemos entender o seguinte: as normas que distribuem os direitos legais e fundamentais, as que determinam as formas de acesso às posições de poder e autoridade; as normas e instituições, incluindo as educacionais, que determinam o acesso a profissões e a posições ocupacionais em organizações econômicas; e o complexo de instituições, incluindo as normas que regulam a propriedade, o direito de herança e o sistema tributário e de transferências, que determinam a distribuição de renda e riqueza na sociedade”. *Id. Ibidem*, p. 275.

<sup>20</sup> Cfr: “Teríamos de dizer algo do gênero: “Considerando-se que não há nem pode haver uma única doutrina da verdade religiosa que seja consensualmente considerada correta, a aceitação mútua de um princípio de tolerância religiosa (e seus desdobramentos institucionais) é a única forma de assegurar que a estrutura básica da sociedade dispensará um tratamento igual aos adeptos de diferentes visões religiosas (e aos agnósticos). Qualquer coisa diferente disso poderá ser razoavelmente rejeitada por uma parte das pessoas que terá de viver sob essa estrutura institucional”. *Ib. Ibidem*, p. 285.

na sociedade possua meios e segurança necessária para seguir com seus planos de vida, segundo sua própria concepção de bem:

Duas partes que professam religiões de conversão distintas podem concordar que a liberdade de consciência é o único princípio que ambas podem razoavelmente aceitar para regular sua convivência, mas a motivação para respeitar o acordo não deriva somente de uma disposição para realizar o bem comum (no caso, a tolerância). As partes também são motivadas a respeitá-lo porque isso propicia as condições para que cada uma possa praticar seu próprio credo religioso com segurança (VITA, 2007, p. 189).

Logo, o ideal de Razão Pública aplicado à proposta de lei intitulada “Escola sem Partido”, poderá revelar (no mínimo) que:

I) A lei não se sustenta do ponto de vista do respeito ao pluralismo razoável, tendo em vista que constrange e impossibilita a discussão pública sobre diversas doutrinas de bem razoáveis no espaço público da escola;

II) A lei parte da premissa de que a doutrina moral, religiosa ou filosófica da unidade familiar é dominante e, portanto, deve ser privilegiada sob todas as demais, censurando a escola ao ensinar valores democráticos e plurais e desafiando a cultura constitucional democrática ao fazer prevalecer o espaço não-público sob o público;

III) Os motivos do projeto de lei revelam seus intentos no sentido de impor ou privilegiar uma doutrina religiosa e moral conservadora no que diz respeito ao debate da igualdade de gênero no ambiente escolar, o que se evidencia pela retirada das expressões “igualdade de gênero”, “direitos sexuais e reprodutivos”, entre outras, dos Planos de Educação Municipais e Estaduais no país, bem como no que alegam ser uma “ideologia de gênero”,<sup>21</sup>

IV) A lei provoca o fechamento do debate público sobre temáticas de relevância social e política como racismo, machismo e homofobia impedindo a realização da justiça como equidade, bem como o devido combate destes preconceitos e formas de discriminação no ambiente da escola;

<sup>21</sup> Vide artigo 3º do Projeto de Lei da Escola sem Partido em âmbito federal: “Art. 3º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos estudantes nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero”. Disponível em: <http://www.programescolasesempartido.org/pl-federal/>. Acesso em 07.06.2017.

V) A lei permitiria a um grupo dominante fazer prevalecer suas preferências pessoais e externas sobre grupos que adotam formas de vida diferentes, consideradas “inferiores” ou “incorretas”;

VI) A lei impede a realização dos princípios de justiça da liberdade e da igualdade, bem como da realização do dever de civilidade para o exercício e fortalecimento da democracia.

Assim, nota-se que o projeto de lei “Escola sem Partido” além de pretender impor uma determinada moral à sociedade brasileira, utilizando-se da autoridade do Estado, fere o ideal de cidadania. Este ideal exige que sejamos capazes, enquanto membros de uma cultura pública constitucional, de explicarmos uns aos outros quais princípios endossamos e como votamos – valores estes que devem ser apoiados em uma concepção de Razão Pública. Além disso, o dever de civilidade preceitua que os sujeitos tenham empatia e respeito mútuo ao justificar suas ações todas as vezes em que elas prejudiquem as necessidades ou interesses materiais das outras pessoas.

No caso em tela, interesses de minorias seriam relegados a um segundo plano, abrindo espaço para maior discriminação, violência e preconceito, através da censura de temas fundamentais para a formação em cidadania. Em suma, a proposta visa excluir do campo de visão da sociedade e do Estado interesses de grupos minoritários em situação de vulnerabilidade, ao invés dar visibilidade aos mesmos como forma de realização da justiça social.

Ainda que as convicções propagadas pela lei fossem aceitas majoritariamente, esta atitude pode não ter nenhuma outra justificativa que não a de uma aversão pessoal ou de preconceito com base em valores familiares ou religiosos dominantes. Em última análise, a maioria que pretende impor sua visão abrangente de bem ao resto da sociedade não teria de se sujeitar à qualquer ônus, isto é, não teria qualquer dano real ao garantir voz às minorias no ambiente da escola.

Por este motivo, a categoria da Razão Pública se reafirma: ela pretende impedir exatamente este choque entre preferências, que podem legitimar sentimentos de desprezo ou aversão pelo modo de vida de determinadas pessoas. A Razão Pública busca fazer isso através das instituições criadas para garantir a convivência entre sujeitos iguais, impedindo que uma maioria tenha livre acesso para restringir direitos, poder de fala e oportunidades de grupos minoritários.



## Considerações Finais

Para além dos aspectos já alegados em relação ao projeto de lei, nota-se que o mesmo potencializa o cenário de crescente despolitização dos espaços públicos brasileiros, no qual os jovens não demonstram qualquer interesse por política em suas comunidades. Este cenário é gerado a partir do esvaziamento da escola como um espaço livre de discussão de ideias que proporciona aos educandos ter uma base de conhecimentos sobre seus direitos. Isso inclui a organização de sua sociedade em um Estado Democrático, teorias políticas, sociais e constitucionais que implicam na capacidade do aluno de argumentar e de participar na vida pública. Tanto a capacidade de argumentação, através da liberdade de expressão e do princípio de não-discriminação, quanto a capacidade de participação na democracia são direitos humanos garantidos normativamente.

Nota-se, portanto, o quão potencialmente violador aos direitos humanos é o projeto por uma escola sem partido, que visa, na realidade, a formação de um sujeito como mero *homo economicus* ao qual é vedado desde a tenra infância a capacidade de raciocinar e assumir uma consciência própria para uma vida que valha a pena ser vivida.

Por fim, considera-se que em um cenário marcado pela gritante desigualdade social, a “Escola sem partido” consiste numa proposta que permite assegurar o *status quo* próprio das elites brasileiras.

Estas possuem acesso à uma educação de melhor qualidade que reserva espaço à preparação de seus educandos para o exercício de poder, onde os debates da vida pública estão, geralmente, presentes. Assim, enquanto as novas gerações das elites brasileiras são preparadas para o exercício de poder, as classes mais desfavorecidas da população padecerão com o obscurantismo da “neutralidade” do ensino que obstará em muito a capacidade de participação na vida pública visando a transformação de sua realidade social e a defesa de formas de vida não dominantes. Por estas razões, o projeto “Escola Sem Partido” deveria ser substituído por uma proposta de “Escola Com Cidadania” onde todos ganham e o projeto da democracia em uma sociedade moderna e plural se fortalece.

## Referências bibliográficas

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2004.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

COSSON, Rildo. Letramento político: por uma pedagogia da democracia. In: Educação Política: reflexões e práticas democráticas. *Cadernos Adenauer XI*, nº3, 2010.

Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Contra a Mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

FREEMAN, Samuel. *The Cambridge Companion to Rawls*. New York: Cambridge Press, 2003.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GUTMANN, A. *Democratic Education*. Princeton: Princeton University Press, 1987.

Lei 9.394 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

Pacto Internacional De Direitos Culturais Econômicos e Sociais. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

Projeto de Lei de âmbito Federal e nos Estados, intitulado “Escola sem Partido”. Disponível em: <http://www.programaescolasempartido.org/>.

Projeto de Lei nº 867 de 2015 (Escola sem Partido). Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1312409](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1312409).

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2011.

RESENDE, João Francisco. *Educação escolar, hábitos e atitudes políticas: considerações sobre a experiência brasileira*. In: Educação Política: reflexões e práticas democráticas. *Cadernos Adenauer XI*, nº 3, 2010.

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. 2. Ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

UNESCO (1998). *Citizenship Education for the 21st Century*. Disponível em: [http://www.unesco.org/education/tlsf/mods/theme\\_b/interact/mod07task03/appendix.htm](http://www.unesco.org/education/tlsf/mods/theme_b/interact/mod07task03/appendix.htm)